



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001125/2009-21  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.536 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04//2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO - EXIGÊNCIA FISCAL SEM SUPORTE LEGAL - VÍCIO MATERIAL

Tendo o fiscal autuante cometido erro na fundamentação legal ao exigir o registro dos Livros Diário na Junta Comercial enquanto quer o sujeito passivo estava obrigado a registrar os atos societários e livros sociais no registro Civil de Pessoas Jurídicas nos termos da legislação de regência, em especial do art. 1.150 do Código Civil e do art. 114 da Lei 6015/1973, há que se declarar a nulidade do lançamento por vício material por ofensa ao art. 142, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício material. Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Daniele Souto Rodrigues, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Marcelo Freitas de Souza Costa (ausente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO S C LTDA. contra Acórdão nº 16-27.439 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.162.751-6, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 13.291,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado os Livros Diário nº 27, 28 e 29, conforme solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal em anexo, sem os respectivos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Informa ainda o Relatório Fiscal que a Auditoria-Fiscal solicitou a regularização dos Livros Diários, mas a empresa entregou declaração (em anexo) alegando impossibilidade de sanar tal irregularidade em virtude de estar em processo de adequação do contrato social ao novo Código Civil. Foi aplicada a multa pelo fato desta formalidade extrínseca não ter sido cumprida dentro do limite estabelecido pela legislação previdenciária, conforme § 13º do artigo 225 do Decreto 3048, de 06/05/1999:

*DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2o e 3o , combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

### *2. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:*

*- Apresentou os Livros Diário nº 27, 28 e 29, conforme solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal em anexo.*

*No entanto, eles estavam sem os respectivos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Foi solicitada a regularização, mas a empresa entregou declaração (em anexo) alegando impossibilidade de sanar tal irregularidade em virtude de estar em processo de adequação do contrato social ao novo Código Civil. Foi aplicada a multa pelo fato desta formalidade extrínseca não ter sido cumprida dentro do limite estabelecido pela legislação previdenciária, conforme § 13º do artigo 225 do Decreto 3048, de 06/05/1999.*

### *3. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:*

*- Não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores, conforme Termo de Antecedentes em anexo.*

*- Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.*

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores e nem ocorreram outras circunstâncias agravantes.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 14, informa que o valor da multa aplicada foi pelo valor mínimo, conforme previsto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, art. 292, inciso I. O valor mínimo está previsto na Lei 8.212/1991, art. 92, atualizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, art. 8º, inc. V I, correspondente a R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

O período objeto do débito, conforme o Relatório Fiscal da Infração é na competência 04/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do AIOA no dia 20.04.2009, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 26.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em apertada síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*3. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 111), o Contribuinte impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 50/62, acompanhado dos documentos de fls. 63/108 (Procuração específica; cópia de Alteração de Contrato Social e Consolidação; cópia de Ata de Reunião de Cotistas; cópia de Certidão do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica; cópias de documentos relacionados a inventários; minuta de alteração de contrato social), alegando, em síntese, o que segue:*

*3.1. Preliminarmente, informa que a Empresa passou a como "sociedade simples" com a entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 99 c/c art. 982) mas que, em decorrência do falecimento sucessivo de 4 (quatro) de seus sócios, não conseguiu oficializar a adequação de seu contrato social às normas do citado diploma legal.*

*3.2. Alega ser inválido o Auto de Infração visto que não ocorreu a circunstância nele descrita e não se aplica à Impugnante a norma tida por infringida, considerando que não está obrigada a registrar seus atos societários e respectivos livros sociais na Junta Comercial, mas sim no competente Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 1150 do CC).*

*3.3. Sendo o ato administrativo vinculado, somente podem ser expedidos se e quando ocorridos os precisos fatos previstos em lei para sua válida constituição. Nesses termos, não pode a Impugnante ser autuada por não ter registrado os livros na Junta Comercial quando estava obrigada ao registro em órgão distinto.*

*3.4. Também afirma que somente as sociedades empresárias estão obrigadas a autenticar os livros obrigatórios no Registro*

**Público de empresas mercantis. Sendo a Impugnante "sociedade simples", também não estaria adstrita a esta obrigação legal.**

3.5. Ainda que estivesse obrigada ao registro dos livros contábeis, a Empresa não poderia sofrer penalidade pois dependia, legalmente, de atos de terceiros cuja efetivação independiam de sua vontade. Não há como se lhe imputar cumprimento de obrigação impossível.

3.6. Alega a desobediência ao princípio da razoabilidade na majoração do valor mínimo da multa definida no art. 92 da Lei nº 8.212/91. Afirma também a desproporcionalidade entre a multa aplicada e a infração supostamente cometida levando-se em conta que jamais cometeu infrações e que não se verificaram situações agravantes.

A **Recorrida**, conforme o Acórdão nº 16-27.439 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 08/04/2009*

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. APRESENTAR LIVRO OU DOCUMENTO QUE NÃO ATENDA AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.**

*Constitui infração apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito tributário exigido.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

### I. Dos fatos

*A sociedade Recorrente foi constituída em 1973 — ou seja, há 38 (trinta e oito) anos — por um grupo de engenheiros e técnicos em avaliação de bens e estudos de patrimônio em geral, tendo se tornado a mais destacada empresa do setor, em razão do nível de excelência e de seriedade dos seus trabalhos, que, assim, evidenciam, perante o mercado, sua competência e idoneidade.*

*Constituiu-se como sociedade civil, adotando a forma da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo levado todos seus atos sociais ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Cartório Meideiros e durante sua história, registrou, a tempo e criteriosamente, seus livros e lançamentos contábeis, tudo de acordo com a lei.*

*Com superveniência da entrada em vigor do Novo Código Civil, a sociedade, ora Recorrente, passou a caracterizar-se, ex vi legis, como "sociedade simples", mantendo a forma das sociedades limitadas, de acordo com o parágrafo único do art. 996, c/c o art. 982, do Código Civil.*

*Há de se esclarecer ainda a esse C. Conselho que também somente após o registro da alteração do contrato social, que adaptou o contrato social da Recorrente às novas modificações do Código Civil de 2002 é que ela pôde levar a registro seu livro Diário — como se vê das copias ora anexadas termo de abertura e encerramento do livro diário (doe. 03 e 04).*

### II - Da nulidade da autuação - a Recorrente não está obrigada a registrar seus atos societários e livros sociais na Junta Comercial mas, ao contrário, está sim obrigada a registrá-los no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

*O Auto de Infração impugnado é, claramente, inválido, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, por essa DD. Delegacia da Receita Federal, porque, **nem** a circunstância nele descrita ocorreu, **nem** se aplica à Recorrente a norma tida por infringida.*

*A Recorrente **não está obrigada a registrar seus atos societários e respectivos livros sociais na Junta Comercial**, porque se trata de sociedade constituída sob a forma de "**sociedade simples**", que estão obrigadas a registrá-los, como registrados estão, no competente **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, de acordo com a expressa disposição, nesse sentido, do art. 1.150, do novo Código Civil.*

*Portanto, é absolutamente **descabida** a presente autuação, que exige "os respectivos Registros **na Junta Comercial**", contrariamente à lei aplicável, supra descrita, que **não** a obriga a tanto, ao contrário, determina, expressamente, que sua **vinculação é, obrigatoriamente, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas!***

Processo nº 19515.001125/2009-21  
Acórdão n.º 2403-002.536

S2-C4T3  
Fl. 191

---

**III - Da falta de motivação, proporcionalidade e razoabilidade da imposição**

*Ainda, o Auto de Infração em epígrafe deve ser anulado, porque não há qualquer motivo, razão ou justificativa para que seja exigida quantia tão vultosa à Recorrente, que nunca cometeu infração, nem agiu sob circunstâncias agravantes, conforme atesta a DD. Auditoria Fiscal, em seu relatório.*

Posteriormente, então, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 185.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 185.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

**II - Da nulidade da autuação - a Recorrente não está obrigada a registrar seus atos societários e livros sociais na Junta Comercial mas, ao contrário, está sim obrigada a registrá-los no Registro Civil das Pessoas Jurídicas**

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado os Livros Diário nº 27, 28 e 29, conforme solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal em anexo, sem os respectivos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A controvérsia está centrada no ponto em que se discute a obrigatoriedade da apresentação do Livro Diário da Recorrente ter sido apresentado sem os respectivos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme o exigido pela Auditoria-Fiscal e fundamento para a autuação fiscal conforme se verifica no relatório Fiscal da Infração às fls. 08:

*DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

**2. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:**

*- Apresentou os Livros Diário nº 27, 28 e 29, conforme solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal em anexo.*

*No entanto, eles estavam sem os respectivos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Foi solicitada a regularização, mas a empresa entregou declaração (em anexo) alegando impossibilidade de sanar tal irregularidade em virtude de estar em processo de adequação do contrato social ao novo Código Civil. Foi aplicada a multa pelo fato desta formalidade*

*extrínseca não ter sido cumprida dentro do limite estabelecido pela legislação previdenciária, conforme § 13º do artigo 225 do Decreto 3048, de 06/05/1999.*

**3. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:**

*- Não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores, conforme Termo de Antecedentes em anexo.*

*- Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.*

Observando-se o instrumento particular de alteração do Contrato Social da Recorrente, anexado pela Auditoria-Fiscal, a partir da fls. 31, tem-se que **a Recorrente é uma sociedade simples**, pois tem por **finalidade a prestação de serviços de assessoria técnica, elaboração de estudos técnicos relativos a bens patrimoniais e pesquisa de mercado** e como tal **sujeita-se ao competente registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**:

*(...)EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO S/C LTDA., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Bahia, n.º. 1.047, inscrita no CNPJ do MF sob o n.º. 43.561.836/0001-78, **cujo contrato social foi arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Cartório Medeiros** sob o número de ordem 52.602, do Livro A, em 22 de fevereiro de 1973 e alterado pelos instrumentos de 15 de junho de 1976, de 08 de fevereiro de 1977, de 23 de fevereiro de 1978, de 28 de junho de 1978, de 15 de janeiro de 1979, de 27 de abril oje 1979, de 16 de novembro de 1979, de 22 de setembro de 1980, de 15 de dezembro de 1980, de 30 de setembro de 1981, de 25 de abril de 1983, de 29 de abril de 1983, de 10 de dezembro de 1987, de 15 de junho de 1988, de 6 de julho de 1989, de 10 de maio de 1993, de 30 de junho de 1994 e de 16 de outubro de 1995, anotados a margem do referido registro,(...)*

*(...) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - Em razão das alterações discriminadas nos itens anteriores, resolvem os sócios consolidar o contrato social, que, já com essas modificações, é abaixo reproduzido integralmente, para facilidade de consulta.*

*Cláusula Primeira - Sob a denominação de EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO S/C LTDA., **fica constituída uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada**, que se regerá pelas disposições deste contrato e pela legislação em vigor que lhe for aplicável*

*Cláusula Terceira - **A sociedade tem por fim a prestação de serviços de assessoria técnica, elaboração de estudos técnicos relativos a bens patrimoniais e pesquisa de mercado**, visando, entre outros fins, avaliação, definição, sistematização e controle dos bens patrimoniais de pessoas naturais ou jurídicas, sejam públicas ou privadas.*

*(...)*

*E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento diante de 02 ( duas ) testemunhas que a tudo assistiram, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, **destinando-se a primeira via ao arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.***

Neste diapasão, o art. 1150 do Código Civil dispõe que a sociedade simples está vinculada ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o art. 114 da Lei 6015/1973 dispõe que as sociedades civis serão inscritas no registro Civil de Pessoas Jurídicas:

*Código Civil - Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária*

*Lei 6015/1973 - Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:*

*I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;*

*II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.*

Anote-se que a decisão de primeira instância, no Relatório às fls. 113, constata que a infração descrita no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08, foi feita de forma equivocada pois consta a falta do registro dos Livros Diários na Junta Comercial:

*1.1. A infração encontra-se descrita no Relatório Fiscal da Infração (fls. 8), que, por equívoco, fez constar a falta do registro na Junta Comercial. No entanto, o próprio Auditor-Fiscal anexou às fls. 11 declaração do Contribuinte na qual confirmou a falta do registro dos citados Livros Diários no 4 o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.*

Por outro lado, a decisão de primeira instância, no voto às fls. 118, conclui que a informação constante do Relatório Fiscal da Infração (fls. 8) que informa a falta de registro dos Livros Diário na Junta Comercial não pode ser analisada isoladamente, de forma que o simples equívoco na nomeação do órgão responsável pelo registro dos Livros Contábeis não vicia o ato administrativo:

*8. Assim, uma vez comprovado que a Impugnante estava obrigaria a apresentar os Livros Diários devidamente formalizados e registrados no órgão competente, no caso, o Registro Civil de Pessoa Jurídica, e não tendo comprovado a recusa deste órgão em realizar o registro dos Livros Diários nº 27, 28 e 29 pelo motivos que alega, a sua apresentação sem o citado registro configura infração à legislação previdenciária punida pela lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.*

8.1. Nesse sentido, a informação constante do Relatório Fiscal da Infração (fls. 8) que informa a falta de registro dos Livros Diário na Junta Comercial não pode ser analisada isoladamente: todos os fundamentos jurídicos e documentos anexados ao Auto de Infração, em especial a declaração da Empresa (citada no Relatório Fiscal) de que não efetuou o registro dos Livros Diários no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, possibilitam a correta identificação da infração cometida pelo Contribuinte. Assim, o simples equívoco na nomeação do órgão responsável pelo registro dos Livros Contábeis não vicia o ato administrativo.

Em que pese o posicionamento da decisão de primeira instância que, apesar de reconhecer o vício na fundamentação do Relatório Fiscal da Infração busca trazer outros aspectos a justificar a manutenção da autuação, **discordo deste posicionamento pois há evidência expressa de vício material na fundamentação da autuação fiscal.**

Evidencia-se que **o Relatório Fiscal da Infração motiva de forma equivocada a falta de registro dos Livros Diários na Junta Comercial do Estado de São Paulo pois o sujeito passivo está obrigado a registrar seus atos societários e livros sociais no Registro Civil das Pessoas Jurídicas**

Neste sentido, o lançamento fiscal deve ser elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Portanto, a **autuação lavrada deve ser anulada por vício material pelo equívoco na fundamentação descrita no Relatório Fiscal da Infração, violando portanto o art. 142, CTN.**

### **III - Da falta de motivação, proporcionalidade e razoabilidade da imposição**

*Analisemos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não iremos discutir este tópico em função da análise do tópico anterior em que se decidiu pela anulação por vício material da autuação.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso, **dar PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para anular o lançamento por vício material.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro